



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01- 414 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

David de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
R\$ 11.479

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

01 AGO 2019

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Mob., e Meio Amb.

Trâns. Transp. Abil. Econômica

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 AGO 2019

SGP. 42

Antônio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 5/8/19 ÀS 12:00 hs
POR Julia

SAÍDA: 19/8/19 ÀS 16:00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05 e
folha(s) para informação sob nº
Em 19/06/19 (a)


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 de Proc. nº 11.490
PL 414 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 414/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 217/14, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais. Andamento Splegis na data de hoje:

SGP21	Com pareceres publicados
27/11/2018 17:40	FIN/SGP.21/

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 13.647, de 09 de abril de 2018, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público;
- Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- Lei Estadual nº 12.520, de 02 de janeiro de 2007, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto;
- Lei Municipal nº 12.638, 06 de maio de 1998, que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Matéria PL 414/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191977>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.267, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece obrigatoriedade de instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, nas edificações da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.403, de 21 de maio de 2007, que altera o artigo 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

- Lei Municipal nº 17.104, de 30 de maio de 2019, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de São Paulo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

[Assinatura]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/08/19 às 15h50
RF 11.299

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/08/19

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 21/8/19 às 12:00 HS
Por Julia
20/09/19 às 18 H 20 - Duque
Ugo Pozo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06A-03. Em 02/10/19
RF 11.299 - SGP.12
[Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0414-19

Folha n°	06	do Proc.
N°	414	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

PARECER N° 1818/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0414/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que confere direito ao consumidor de solicitar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Prevê-se que os hidrômetros serão instalados, após a publicação da nova lei, conjuntamente com o equipamento eliminador de ar, sem ônus adicional para o consumidor. A SABESP ou outra empresa profissional por esta autorizada é quem deverá instalar esses equipamentos em 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do consumidor, sob pena de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da conta de consumo de água do mês imediatamente anterior.

Na Justificativa, faz-se referência à reportagem da “Gazeta on line” de 26/02/2015, segundo a qual a SABESP teria admitido a existência de problemas de ar no cano após reclamações de clientes, bem como a investigação que teria sido aberta pelo Ministério Público. “Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbicos e, conseqüentemente, maior valor da conta”.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0414-19

e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Especificamente no que tange ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, trata-se de tema inserido na esfera do Direito do Consumidor, pertinente a serviço público de interesse local do Município e que pode ser prestado mediante concessão ou permissão, nos termos dos arts. 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal.

No Município de São Paulo, o serviço é prestado pela SABESP, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 119/73, com o objetivo de planejar, executar e operar os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0414-19

Folha n° 07	do Proc.
N° PL-414	de 20 13
Ugo Pozo	
RF 11.299	

serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos Municípios (art. 1º, Lei Estadual nº 119/73).

O tema já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Órgão Especial concluiu pela constitucionalidade de lei bastante semelhante à propositura ora em debate, conforme se verifica do seguinte v. acórdão unânime, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”. Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo. Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal **“Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”**. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, **é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Pedido improcedente.” (negritos acrescentados)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0414-19

Dessa forma, tendo em vista o bem jurídico tutelado, o projeto pode prosperar, ratificado pelo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, competindo às Comissões de mérito a análise da conveniência da medida.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0414/19.

*Dispõe sobre a instalação de
equipamento eliminador de ar na
tubulação de abastecimento de água da
Cidade de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No serviço de fornecimento de água prestado no Município de São Paulo, o consumidor poderá solicitar a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água junto ao hidrômetro de seu imóvel.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0414-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	11-414	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		



fls. 13

§ 1º Para novos hidrômetros, a serem instalados após a publicação desta Lei, o equipamento eliminador de ar será instalado conjuntamente, independentemente de solicitação do consumidor.

§ 2º Em qualquer das hipóteses acima, o equipamento eliminador de ar será instalado sem ônus adicional para o consumidor e de acordo com as normas do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ou por empresa profissional por esta autorizada.

Art. 3º Após a solicitação do consumidor, protocolada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a conceder desconto de 30% (trinta por cento) ao consumidor prejudicado, que incidirá mensalmente sobre o valor da conta de consumo de água do mês imediatamente anterior, até a regularização do disposto nesta Lei.

Art. 4º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo de água, emitida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 19

Pág. 119 Col. 4

Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0414-19

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

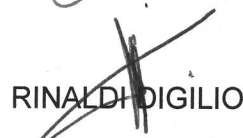
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/19.


CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES
Relator

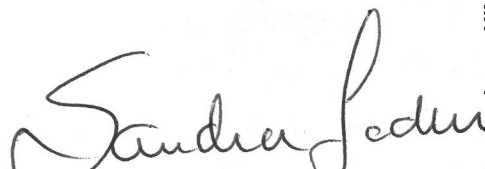

CELSO JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS


SANDRA TADEU